



LEI Nº 7.244

, DE 08 DE SETEMBRO DE 2019

Determina que, no âmbito do Estado do Piauí, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário o "SÍMBOLO MUNDIAL DO ESPECTRO AUTISTA", e dá outras providências. ()*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado do Piauí ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário, o "Símbolo Mundial do Espectro Autista", conforme o anexo.

Parágrafo único. É objetivo desta Lei assegurar as pessoas autistas e seus acompanhantes o atendimento prioritário como já existem para outras categorias.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se como estabelecimentos privados os seguintes:

- I - supermercados;
- II - hipermercados;
- III - shoppings centers;
- IV - bancos;
- V - farmácias e drogarias;
- VI - bares;
- VII - restaurantes;
- VIII - lojas em geral;
- IX - Outros estabelecimentos similares.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos são aqueles que o poder público exerce suas atividades ou executa os serviços públicos.

Art. 3º Caberá ao poder Executivo Estadual através da Secretaria da Assistência Social e Cidadania - SASC, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

§ 1º Qualquer pessoa poderá denunciar à SASC o descumprimento das normas contidas nesta Lei.

§ 2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - advertência, com notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); na reincidência, pagamento em dobro, que será recolhido a favor da Associação de Amigo dos Autistas - AMA-PI.

III - suspensão das atividades do infrator, pelo período de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para apresentação de resposta junto à SASC;

§ 4º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 5º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas sociais, voltados para os autistas, salvo quando, a critério do poder público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 03 de SETEMBRO de 2019.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Lei de autoria da Deputada Belê Medeiros e do Deputado Fernando Monteiro – PRTB (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 6.857, de 07 de fevereiro de 2017)